



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal

Para: Rosangela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica

Assunto: PARECER JURÍDICO PARA LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE
Nº001/2018 – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Sra. Procuradora Jurídica,

Tendo em vista a informação do Resultado da Licitação Convite nº001/2018 solicitamos a Vossa Senhoria a emissão de Parecer Jurídico sobre o pleito nela contido.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar nossa admiração.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 11 de Setembro 2018.

Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Referência: Licitação na modalidade Convite
Requerente: Gabinete do Prefeito
Assunto: Pedido de parecer técnico
Objeto: Homologação do certame

PARECER DE LICITAÇÃO

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Gabinete do Prefeito, dirigido a esta Procuradoria sobre a homologação da licitação na Modalidade Convite, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade Convite, onde teve sua abertura publicada em diário oficial no dia 17 de agosto de 2018.

A sessão de abertura dos envelopes realizou-se 31 de agosto de 2018 sendo relatado na Ata da Sessão todo o procedimento ocorrido.

Inconformado o licitante Davi Celson Ferreira de Lima manifestou o interesse de interpor recurso, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

É a síntese do necessário, passo opinar,

1 - DO PRAZO RECURSAL:

Compulsando os autos verifica-se que a Comissão de Licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso.

Denota-se que o prazo estabelecido para interposição de recurso quando a modalidade de licitação for o Convite é de 02 (dois) dias úteis, conforme inteligência do § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Nesse sentido, mesmo não havendo manifestação dos licitantes sobre a irregularidade, concluindo que não houve qualquer prejuízo para a Administração ou para os licitantes, ainda assim a procuradoria recomenda que a Comissão de Licitação se atente para os prazos fixados na lei licitatória sob pena de revogação ou anulação do ato pelo gestor, tendo em vista o princípio da autotutela.

2 - DA HOMOLOGAÇÃO

Verifica-se que a procuradoria emitiu parecer jurídico opinativo no sentido de que o procedimento licitatório merecia reparos referentes à prestação do serviço objeto da futura contratação. Naquela oportunidade restou claro que a



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

secretaria solicitante deveria emitir estudo técnico que comprovasse a necessidade da contratação do serviço de assessoria jurídica, sobretudo a especialização técnica do profissional e a singularidade do serviço.

Nota-se que os serviços previstos no objeto do contrato "representação e/ou auxílio das defesas administrativas do município junto ao TCE/MT, TRF 1ª Região, TJ/MT, SEMA, IBAMA, CGU e CGE e outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e federal" são serviços que já são realizados pela procuradora do município, não revelando nenhuma singularidade.

De outro norte o Ministério Público Estadual já emitiu notificação recomendatória n. 009/2018, no sentido de a Administração Pública se abster de contratar serviços jurídicos coincidentes com as atribuições do cargo de "Procurador Jurídico", razões que revelam imperfeições no certame e que podem causar prejuízo à Administração Pública.

Contudo, a Administração Pública, em consonância com o princípio da autotutela deve **anular** os atos com defeitos e revogar os inconvenientes, tendo fundamento inclusive em súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346-STF:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

Súmula 473-STF:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Negritei e sublinhei.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Se o ato estiver revestido de defeitos insanáveis, cabe a Administração Pública anular o mencionado ato por questão de ilegalidade, sendo opinião da administrativista *Fernanda Marinela*¹, *ipsis literis*:

A anulação consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação jurídica dele nascida, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando-se de ato ilegítimo ou ilegal. O fundamento para anulação de um ato administrativo é a existência de uma ilegalidade, o que viola o dever de obediência à lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade. (...) A possibilidade de a Administração revisar seus próprios atos representa exercício do princípio da autotutela e também está prevista no art. 53 da Lei n. 9.784/99 que dispõe sobre procedimento administrativo.

De acordo com os ditames da Lei Federal 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos o certame pode ser anulado, é a inteligência do art. 38, IX, e *caput* do 49 senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; (negritei e sublinhei).

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Negritei e sublinhei).

A Norma Licitatória dispõe no parágrafo 3º do art. 49 que "no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa". De outro norte, é sabido que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os licitantes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme julgados colacionados:

¹ Fernanda Marinela. Direito Administrativo, 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012, pg. 311/312.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154)



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2014. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS QUANTITATIVOS POR MATERIAL E MÃO DE OBRA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Diante do vício constatado no edital e do princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se devidamente motivado o ato que anulou a licitação. 2. Não há falar em qualquer abusividade no ato do administrador, que buscou cumprir os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93, e também o disposto no art. 7º, §2º, inc. II, da mesma lei, procedendo conforme o seu poder de autotutela, matéria que já foi objeto da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. 3. Em se tratando de certame, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração, é defeso ao Poder Judiciário invalidar ato do administrador, porque praticado em consonância com o seu poder de autotutela, sob pena de extrapolar sua competência. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076914910, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018).

Destarte, de acordo com o disposto na Lei 8.666/93 a Administração pode anular os atos ilegais em virtude do princípio da autotutela. Não há falar em contraditório nesse momento, em razão de que os licitantes não possuem direito adquirido a contratação, sobretudo porque o certame não foi devidamente homologado.

A falta de estudo técnico que comprove a singularidade do serviço a ser prestado bem como a especificação técnica do profissional, enseja a futura e eventual contratação de serviços que coincide com as atribuições do cargo de "Procurador Jurídico", o que deve ser exercido por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público. Sendo clarividente a ilegalidade do ato, o que já foi objeto de notificação recomendatória pelo Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo dessa Procuradoria é no sentido de que a Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Pública Municipal deve proceder à Anulação do certame, em consideração ao princípio da autotutela.

É o parecer.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 11 de setembro de 2018.

Rosângela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica
OAB N. 15.500/O



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DECISÃO

Informante: Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal

Informado: Comissão Permanente de Licitações
Paulo Veríssimo Luna

Assunto: PARECER JURÍDICO PARA LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE
Nº001/2018 – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

1. Considerando o Convite Nº001/2018 cujo objeto é: contratação de serviços de serviços de consultoria jurídico-administrativos em geral e em todas as suas fases, visando o atendimento das diversas necessidades do município entre elas a realização, representação e/ou auxílio das defesas administrativas do Município junto ao TCE/MT, TRF 1º REGIÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT, SEMA, IBAMA, CGU e CGE e outros órgãos ou Entidades da Administração Pública estadual e federal, respeitando todos os prazos, princípios e ditames da lei licitatória de n. 8.666/93.

2. CONSIDERANDO o parecer jurídico da Procuradora Jurídica do Município acostado às fls. dos autos opinando pela a anulação do certame.

3. Resolvemos, por dever legal e moral receber o Parecer Jurídico, e no mérito prover, *totalmente*, a recomendação manejada pela procuradoria de acordo com os fundamentos alhures no parecer jurídico, *anulando* a licitação supracitada inclusive.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 12 de Setembro de 2018.

Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal